

**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO****RELATÓRIO LEGISLATIVO PRÉVIO****INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº: 06/2026****VEREADOR: SARGENTO LEANDRO CRESTANI**

EMENTA: INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL POR MEIO DA COMUNICAÇÃO AUMENTATIVA E ALTERNATIVA (CAA) NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa a Indicação de Projeto de Lei nº 06/2026, que institui diretrizes para a promoção da acessibilidade comunicacional por meio da comunicação aumentativa e alternativa (CAA) nos espaços públicos do município de Campo Largo.

A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 126/2026 com data de 09/02/2026, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais, a qual informa que a ausência de acessibilidade comunicacional constitui barreira invisível, porém profundamente excludente, contrariando os princípios da Lei Federal nº 10.098/2000 e da Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que asseguram o direito à acessibilidade e ao uso de tecnologias assistivas. Informa ainda que, o projeto não impõe obrigações imediatas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e autorizações, respeitando a separação dos poderes e a responsabilidade fiscal, permitindo que a implementação ocorra conforme critérios técnicos, administrativos e orçamentários.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.



Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice desta ordem à sua tramitação.

4. Considerações

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, a Indicação de Projeto de Lei em comento impõe ao Município o dever de observar os princípios constitucionais e as disposições legais, do artigo 37 da Constituição Federal, que especifica: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, tendo em vista que pretende prestar melhor e mais eficiente atendimento à população campo-larguense.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades quanto ao processo legislativo.

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação.

6. Conclusão

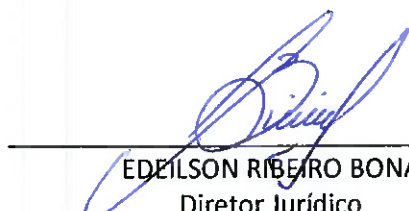
Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, dá-se prosseguimento à matéria para apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Campo Largo, 20 de fevereiro de 2026.



THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,



EDEILSON RIBEIRO BONA
Diretor Jurídico
Câmara Municipal de Campo Largo – PR